



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 712.019 - SP (2021/0395282-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS - SP065371
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DA REVELIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DERIVADOS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 367 do Código de Processo Penal, "[o] processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

2. Em que pese a impetração afirmar que não houve mudança de endereço desde a citação, o que demonstraria a invalidade da revelia, decretada em virtude da ausência de intimação do Réu para comparecer ao interrogatório, sobreleva o fato de que foi expedida intimação no logradouro fornecido nos autos pela própria Defesa do Acusado, que inclusive reconheceu haver erro material na indicação de endereço quando da juntada da procuração.

3. Assim, mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta do paradeiro do Acusado, em local diverso do declarado nos autos. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual, na espécie, ofende a boa-fé objetiva, na medida do *nemo potest venire contra factum proprium*, aplicável ao processo penal. Afinal, é incontroverso que o Agravante tinha ciência do processo a que respondia e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa ou concorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte: MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0395282-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 712.019 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00410394120138260577 11732013 410394120138260577 9405530000027117

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS
CORRÉU : JOVIANO DE MATOS FERREIRA
CORRÉU : CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXSANDRO LEO PEREIRA
CORRÉU : ROSIVAL DE JESUS PEREIRA
CORRÉU : BRUNO FERREIRA DIAS
CORRÉU : NAILTON DE SOUSA AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS - SP065371
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 712.019 - SP (2021/0395282-9)

AGRAVANTE : MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS - SP065371
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS contra a decisão monocrática que proferi às fls. 2771-2776, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ORDEM ECÔNOMICA. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DA REVELIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DERIVADOS. ORDEM DENEGADA."

Consta dos autos que o Agravante foi condenado como incurso no art. 288, parágrafo único do Código Penal, e no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.176/1991, em concurso material, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por integrar associação criminosa especializada na venda de combustíveis adulterados.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, para decretar o perdimento de bens (fls. 2626-2688).

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 2749-2768).

A presente impetração sustenta, em síntese, *"nulidade decorrente da decretação da revelia do Paciente e da prolação de sentença sem que ele tenha sido interrogado, a despeito de não ter sido feita diligência para intimá-lo em endereço seu declinado nos autos no qual ele foi citado e, após, intimado da sentença"* (fl. 3).

Deneguei a ordem no presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

O Agravante repisa os argumentos da petição inicial e aduz que está sofrendo constrangimento decorrente da decretação da sua revelia e da prolação de sentença condenatória sem que ele tenha sido interrogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca, assim, (fl. 2789):

"submeter o presente agravo ao julgamento do colegiado da col. Turma Julgadora, a fim de que seja processado o presente writ e, ao final, seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade da revelia ilegitimamente decretada em desfavor do Paciente após se ter desprezado a intimação no endereço em que ele havia sido citado e, mais tarde, intimado da sentença que o condenou a despeito de não ter sido interrogado, além de lhe ter sido negado seu direito ao interrogatório mesmo depois de comparecer perante o d. Juízo de piso para ser ouvido, no curso do processo penal, tudo o que resultou em claro cerceamento de defesa."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 712.019 - SP (2021/0395282-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DA REVELIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DERIVADOS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 367 do Código de Processo Penal, "[o] processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

2. Em que pese a impetração afirmar que não houve mudança de endereço desde a citação, o que demonstraria a invalidade da revelia, decretada em virtude da ausência de intimação do Réu para comparecer ao interrogatório, sobleva o fato de que foi expedida intimação no logradouro fornecido nos autos pela própria Defesa do Acusado, que inclusive reconheceu haver erro material na indicação de endereço quando da juntada da procuração.

3. Assim, mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta do paradeiro do Acusado, em local diverso do declarado nos autos. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual, na espécie, ofende a boa-fé objetiva, na medida do *nemo potest venire contra factum proprium*, aplicável ao processo penal. Afinal, é incontroverso que o Agravante tinha ciência do processo a que respondia e, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a parte não pode arguir nulidade a que haja dado causa ou concorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

No caso, citado validamente, o Réu constituiu Advogado e declinou endereço nos autos, sendo declarada sua revelia quando não cumprido o mandado de intimação para o seu interrogatório, por meio de carta precatória. O pedido de afastamento da revelia, com designação de nova audiência de interrogatório, ao argumento de que o Acusado não havia se mudado do endereço da citação, foi indeferido, nos seguintes termos (fl. 1781-1782):

"Não é preciso muito esforço para se concluir o caráter meramente procrastinatório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senão, da precatória foram as partes intimadas, cumprindo-se a legislação processual penal. Não há obrigação de intimação por parte do juízo deprecado dos advogados informados nos autos, mas sim destes em acompanhar o andamento do expediente, assim como dos acusados em manter o endereço atualizado.

Mais a mais, sabiam perfeitamente da audiência, tanto que compareceram em Jacarei- SP para atualização de enderece (fl. 1623).

Anote-se, outrossim, que o endereço informado pertence a esta Cidade, mas lá estranhamente compareceram somente após a data da audiência para atualizar paradeiro.

Portanto, claro que o ato não se realizou unica e exclusivamente em razão do comportamento dos acusados, que evitam o andamento do feito.

Fls. 1633/1635: indefiro o requerido.

Como já asseverado, é obrigação do réu manter o endereço atualizado, não sendo muito dizer que a precatória foi expedida observando-se aquilo que a própria procuração informou.

Mantida a decisão de fls. 1576/1577 tal como lançada."

O acórdão impugnado, ao julgar a apelação, afastou a preliminar de nulidade sustentada pela Defesa do Agravante com a seguinte fundamentação (fls. 2655-2659):

"Respeitosamente, também não comporta guarida a alegação de cerceamento de defesa em prejuízo do corréu Mauro, por conta de não ter sido interrogado judicialmente.

Em sua procuração de fl. 1037 Mauro declinou aquele que seria o seu endereço domiciliar: rua Brigadeiro Tobias, 278 apto. 42, Santa Ifigênia, São Paulo/SP. Àquela altura já fora ouvido no Gaeco e só mais tarde conferiram outro endereço por ele declinado. De todo o modo, oficialmente, conforme correu a comunicar por escrito às autoridades judiciárias, através juntada de petição aos autos, assinada e encaminhada por seu então mandatário, acompanhada de mandato onde se lê com exata indicação aquele que deveria ser o seu paradeiro. Daquele modo dizia ele que ali, exatamente, era o endereço onde deveria ser procurado pelo meirinho.

Mesmo questionamento fora apontado pela defesa ainda em primeiro grau e o MM Juiz editou a r. decisão de fls. 1639/1640, na qual destacou que o réu deveria manter atualizado o seu endereço, pois, uma vez diligenciado no local informado na procuração juntada aos autos, é certo que ali ele não foi achado. Nem se olvide que a Defesa de então teve oportunidade de atualizar o seu endereço, porém, quedou-se inerte, nada requerendo quando da realização da audiência (fl. 1348). Dias antes pediu dispensa daquela audiência onde o ato seria realizado. Não houve deferimento. Mesmo assim, não compareceu.

Também disse que era do conhecimento do Judiciário que teria outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço, onde citado e mais tarde interrogado. Que teria direito a vários domicílios. Em normalidade a ideia não assustaria. Porém, estamos em meio a uma ação penal, com as implicações de mudar de endereço.

Os dados anteriores, de todo o modo, foram superados por aquilo que ele, Mauro, consignou nos autos, especificamente na procuração que outorgou ao seu advogado, causídico que o acompanhou na abertura das investigações, no Gaeco, e durante toda a instrução em primeiro grau. Documento aquele que fez aportar aos autos - destaque - depois da citação. Dali em diante aquele era o seu endereço.

Ademais, convenhamos, o desarranjo que disse ter-se verificado a seguir é culpa exclusiva daquele increpado, que não tem o direito de se prevalecer da confusão que ele mesmo estabeleceu.

Mais uma vez a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faz poucos dias, rejeitou pretensão defensiva de tom assemelhado, confira-se o voto do Min. RIBEIRO DANTAS, no RHC 149.014, publicado em 24.6.2021."

A declaração de nulidade constitui espécie de sanção aplicada em decorrência de ato processual praticado em desconformidade com a Constituição ou normas processuais.

Contudo, o Código de Processo Penal de 1941 – já naquela época –, nos termos do item XVII da Exposição de Motivos, buscou racionalizar a teoria das nulidades, em oposição ao excessivo rigorismo formal. Vejamos:

"[...] o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infindável série das nulidades processuais. Segundo a justa advertência de ilustre processualista italiano, 'um bom direito processual penal deve limitar as sanções de nulidade àquele estrito mínimo que não pode ser abstraído sem lesar legítimos e graves interesses do Estado e dos cidadãos'.

O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa."

A teoria das nulidades, ainda, deve ser iluminada pelo princípio da boa-fé objetiva que ecoa por todo o ordenamento jurídico. Aliás, esse princípio deve ser observado não só como uma máxima, mas também porque o art. 5.º do Código de Processo Civil de 2015, pelo qual "[a]quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", tem aplicação no Código de Processo Penal, por força do art. 3.º, *in verbis*:

"Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetração, no caso, defende a invalidade da revelia, decretada em virtude da ausência de intimação para comparecer ao interrogatório.

Segundo o art. 367 do Código de Processo Penal, "[o] processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo."

Os Impetrantes afirmam que não houve mudança de endereço desde a citação. Contudo, sobreleva o fato de que foi expedida intimação no logradouro fornecido nos autos pela própria Defesa do Réu, inclusive afirma a impetração que houve erro material na indicação de endereço diverso da Comarca – quando da juntada da procuração –, que originou indevida expedição de carta precatória.

É incontroverso que o Acusado tinha ciência do processo a que respondia. Mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta de seu paradeiro, em local diverso do declarado nos autos. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual, na espécie, ofende a boa-fé objetiva, na medida do *nemo potest venire contra factum proprium*, aplicável ao processo penal.

Nesse sentido: HC 334.626/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016 (DJe 16/05/2016); AgRg no RHC 34.139/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013 (DJe 29/05/2013).

De toda sorte, expressamente nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, **nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido**, como no caso em apreço. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, diante do princípio da lealdade processual.

A propósito: AgRg no AgRg no HC 453.621/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018 (DJe 30/10/2018); AgRg no HC 363.207/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016 (DJe 10/10/2016).

Se a Defesa indicou endereço errado, ainda que por erro material, ocasionando a decretação da revelia e, posteriormente à audiência marcada para o interrogatório do Réu, fornece novo endereço na Comarca buscando reconsideração e remarcação do ato, fica claro que deu causa ao evento sobre o qual sustenta nulidade por supressão ao direito de autodefesa.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a parte não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguir nulidade a que haja dado causa ou concorrido. Em idêntico sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 306, CAPUT, C.C. § 1.º, INCISO I, E ART. 195, TODOS DA LEI N.º 9.503/1997. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DA REVELIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DERIVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 5º do Código de Processo Civil de 2015, pelo qual '[a]quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé', tem aplicação no Código de Processo Penal.

2. A contradição entre o direito arguido e a anterior conduta processual ofende a boa-fé objetiva, na medida do nemo potest venire contra factum proprium.

3. Consoante dispõe expressamente o art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Isso porque ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, diante do princípio da lealdade processual, derivado da boa-fé.

4. No caso, em que ocorreram quatro mudanças de domicílio durante o procedimento, a Defesa indicou endereço errado, circunstância que originou a expedição de carta precatória para comunicar a designação da audiência de instrução e julgamento. Contudo, após carga dos autos, solicitou o cancelamento da carta precatória e a redesignação do ato em razão da ausência de intimação prévia correta, bem como pela ausência do Réu, que estava em viagem, dando causa ao evento sobre o qual sustenta nulidade (revelia). Mostra-se contraditória a tentativa de responsabilizar o próprio Estado pela descoberta de seu paradeiro, em local diverso do declarado nos autos.

5. Ainda que assim não fosse, outrossim, na perspectiva instrumentalista, para declaração de nulidade deve ser concretamente demonstrado o prejuízo. Ocorre que o Recorrente foi "ouvido em audiência de oitiva de testemunhas" e, desse modo, a revelia não afastou a finalidade do direito de autodefesa, razão pela qual torna-se desnecessário invalidar o ato.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 107.661/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019.)

Portanto, a decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo motivo para ser reformada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0395282-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 712.019 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00410394120138260577 11732013 410394120138260577 9405530000027117

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS
CORRÉU : JOVIANO DE MATOS FERREIRA
CORRÉU : CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXSANDRO LEAO PEREIRA
CORRÉU : ROSIVAL DE JESUS PEREIRA
CORRÉU : BRUNO FERREIRA DIAS
CORRÉU : NAILTON DE SOUSA AMARAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS - SP065371
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte: MAURO RICARDO DO AMARAL BASTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.